



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Agência de Florestas e Biodiversidade de Piranga

Parecer nº 5/IEF/AFLOBIO PIRANGA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0073903/2021-18

| parecer único | | |
|---|---|-------------------------------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | |
| Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS | | CPF/CNPJ: 18.128.123/0001-02 |
| Endereço: AVENIDA PADRE MACÁRIO, 129 | | Bairro: CENTRO |
| Município: TOCANTINS | UF: MINAS GERAIS | CEP: 36512-000 |
| Telefone: (32) 3574-1319 | E-mail: gabinete@tocantins.mg.gov.br | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (<input checked="" type="checkbox"/>) Sim, ir para o item 3 (<input type="checkbox"/>) Não, ir para o item 2 | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | |
| Nome: | | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | | Bairro: |
| Município: | UF: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | |
| Denominação: GLEBAS 1 E 2 - LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE | | Área Total (ha): 48,8976 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): | | Município/UF: TOCANTINS |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | |
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 1,9317 | Ha |

| | | |
|---|---------------|-----------|
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,2199 | Ha |
|---|---------------|-----------|

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|--|---------------|-----------|------|---|---|
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 1,9317 | Ha | | | |
| | | | | | |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|------------------------------------|-------------------|----------------|
| Infraestrutura - Loteamento | Loteamento | 48,8976 |
| | | |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|--|--|-----------|
| Mata Atlântica | FESD - Estágio Médio de regeneração | | |
| | | | |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|---------------------------------|---------------------|---------------|----------------------|
| Lenha | Lenha nativa | 153,65 | M³ |
| Produtos Não madeireiros | | 50 | Kg |

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: **14/12/2021**

Data da vistoria: **15/02/2021**

Data de solicitação de informações complementares: **10/03/2022**

Data do recebimento de informações complementares: **30/03/2022**

Data de emissão do parecer técnico: **01/04/2022**

2. Objetivo

O presente projeto tem por objetivo a regularização ambiental em caráter corretivo por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) no que tange a autorização em Área de Preservação Permanente com Supressão de Vegetação Nativa, numa área de 2.199,60 m² ou **0,2199 ha**, as margens do córrego da Pindaíba pertencente a Sub-bacia do rio Pomba, afluente do rio Paraíba do Sul, e de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa para Uso Alternativo do Solo, numa área de 19.317,87 m² ou **1,9317 ha**, totalizando uma área de 21.517,47 m² ou **2,1517 ha** áreas referentes ao uso do solo com implantação da infraestrutura do Loteamento Novo Horizonte no município de Tocantins/MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de um imóvel localizado no perímetro urbano do município de Tocantins.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: (NÃO SE APLICA)

- Número do registro: [número do recibo do CAR]
- Área total: xxxxx ha [área total indicada no CAR]
- Área de reserva legal: xxxx ha [área de RL indicada no CAR]
- Área de preservação permanente: xxxxx ha [área de APP indicada no CAR]
- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha [área de uso consolidado indicada no CAR]
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]
 - () A área está preservada: xxxx ha
 - () A área está em recuperação: xxxx ha
 - () A área deverá ser recuperada: xxxx ha
- Formalização da reserva legal:
 - () Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
 - () Dentro do próprio imóvel
 - () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]
- Parecer sobre o CAR: Não se aplica.

4. Intervenção ambiental requerida

O presente projeto tem por objetivo a regularização ambiental em caráter corretivo por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) no que tange a autorização em Área de Preservação Permanente com Supressão de Vegetação Nativa, numa área de 2.199,60 m² ou **0,2199 ha**, as margens do córrego da Pindaíba pertencente a Sub-bacia do rio Pomba, afluente do rio Paraíba do Sul, e de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa para Uso Alternativo do Solo, numa área de 19.317,87 m² ou **1,9317 ha**, totalizando uma área de 21.517,47 m² ou **2,1517 ha**. A vegetação suprimida

caracteriza-se como vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da mata Atlântica. O rendimento lenhoso obtido na área foi de 153,65 m³ de lenha nativa e 50,0 kg de produtos não madeireiros.. De acordo com o inventário do fragmento levantado foi detectado 02 exemplares em perigo de extinção e 02 exemplares caracterizada como Vulnerável. A intervenção em APP requerida diz respeito à supressão de vegetação em APP.

Taxa de Expediente: DAE nº: 1401113977949 - Valor: R\$ 493,00 - Data do pagamento: 24/09/2021

DAE nº: 1401113976799 - Valor: R\$ 496,94 - Data do pagamento: 24/09/2021

Taxa florestal: DAE nº: 2901140037721 - Valor: R\$ 2.953,53 - Data do pagamento: 11/11/2021

DAE nº: 2901140042597 - Valor: R\$ 13,80 - Data do pagamento: 11/11/2021

DAE nº: 2901179281321 - Valor: R\$ 3.281,39 - Data do pagamento: 29/03/2022 (taxa complementar)

DAE nº: 2901179282491 - Valor: R\$ 6853,14 - Data do pagamento: 29/03/2022 (taxa pagamento dobrado, devido ter explorado sem autorização)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 2100.01.0061361/2021 e
2100.01.0069778/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: **Muito Baixa**
- Prioridade para conservação da flora: **Muito Baixa**
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: **Muito Baixa** - A área da intervenção não está inserida em área prioritária para conservação da biodiversidade.
- Unidade de conservação: **A área da intervenção não está inserida dentro ou próxima de área de conservação.**
- Áreas indígenas ou quilombolas: **Nenhuma classificação na área solicitada.**

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (Código: E-04-01-4)
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 2021.07.01.003.0004887

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 15/02/2022, acompanhado pelo Consultor do processo, senhor Enrico Rodrigues Gomes. Foi vistoriado todo a área do empreendimento. No local está sendo implantado um Loteamento pela Prefeitura de Tocantins. Na administração anterior foi feita a supressão da vegetação sem a devida autorização. A Prefeitura foi autuada por esta infração. Na vistoria foi feita a visita às áreas da supressão e também as áreas onde serão feitas as compensações.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da área do loteamento é variável com partes planas e outras onduladas a accidentadas,
- Solo: Na área do Loteamento Novo Horizonte, temos latossolo vermelho amarelo álico e em alguns locais vermelho escuro álico, ambos com horizontes A proeminente e moderado e ainda latossolo vermelho amarelo húmico nas baixadas.

- Hidrografia: O Município de Tocantins, onde se insere a área em estudo, pertence a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (Figura 10), correspondendo à Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Pomba, que é um dos principais afluentes do Rio Paraíba do Sul e Microbacia do Rio Paraopeba, tendo sua nascente localizada no município de Tocantins.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área encontra-se sob o domínio da Mata Atlântica, segundo o “Zoneamento Agroclimático de Minas Gerais - 1980”. Em função dos fatores climáticos regionais, assim como, da cobertura florestal possuir de 20 a 50% de suas árvores caducifólias no conjunto florestal, regionalmente esta tipologia é definida como sendo de “Floresta Estacional Semidecidual”. Cabe ressaltar que tal formação é predominantemente encontrada na forma de pequenos fragmentos remanescentes, vulgarmente denominados de capoeira, localizados nos topos de morros. Tratam-se de estágios sucessionais naturais de Floresta Estacional Semidecidual, submetidas ao corte seletivo e ao pastoreio, entre outras intervenções, com a composição florística já bastante alterada.

- Fauna: Houve o predomínio de registro de mamíferos de pequeno porte que se adaptam melhor em ambientes alterados pela ação antrópica do que os mamíferos de grande porte. Isso pode ocorrer porque os mamíferos de grande porte necessitam de áreas florestadas contínuas razoavelmente extensas para conseguir alimento em quantidade suficiente para a manutenção e os ambientes de mata analisados encontram-se fragmentados e alterados pela ação antrópica. Para o trabalho de levantamento das espécies de mamíferos encontradas na área, o registro foi feito através de informações junto a moradores da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo o Documento apresentado para comprovar a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de 0,2199 ha de APP apresentou a seguinte conclusão:

"Assim, tendo em vista a condição geográfica do Município de Tocantins, o crescimento da cidade, as áreas adjacentes ao curso d'água já estarem próximas a áreas totalmente antropizadas, com diversas e variadas construções, e a não possibilidade de escolha de outro local – melhor alternativa locacional do terreno, conforme análise técnica competente. Se tornou imprescindível a intervenção e o proprietário procurou intervir o mínimo possível na Área de Preservação Permanente, restou assim que não existem alternativas locacionais para a intervenção proposta em APP".

Assim temos que na conclusão apresentada, em suas alegações não ficou demonstrada a não existência de alternativa que justificasse a intervenção com a supressão da vegetação em APP.

Desta forma, só nos resta a não aprovação e o INDEFERIMENTO da regularização desta intervenção em 0,2199 ha de APP, determinando que esta área onde houve a intervenção deverá ser isolada e a vegetação nesta área seja reconduzida naturalmente.

Com relação à supressão da vegetação suprimida e caracterizada como vegetação secundária em estágio médio de regeneração para uso alternativo do solo, foi apresentado o Estudo Técnico de não existência de alternativa técnica locacional. De acordo com o artigo 14 de Lei 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ***"ressalvado o disposto no inciso I do artigo 30 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 desta lei"***.

5. Análise técnica

O presente projeto tem por objetivo a regularização ambiental em caráter corretivo por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) no que tange a autorização em Área de Preservação Permanente com Supressão de Vegetação Nativa, numa área de **0,2199 ha**, as margens do córrego da Pindaíba pertencente a Sub-bacia do rio Pomba, afluente do rio Paraíba do Sul, e de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa para Uso Alternativo do Solo, numa área de **1,9317 ha**,

totalizando uma área de **2,1517 ha** áreas referentes ao uso do solo com implantação da infraestrutura do Loteamento Novo Horizonte no município de Tocantins/MG.

No ato da vistoria constatamos que o local do empreendimento trata-se de uma área em avançado estado de antropização, dentro da área urbana do município. Como a vegetação já havia sido suprimida foi solicitada a elaboração do inventário florestal de um fragmento anexo, como contraprova, para que fosse verificado o estágio de regeneração da vegetação que fora suprimida. O resultado deste inventário caracterizou a vegetação como sendo "vegetação em estágio médio de regeneração" desta forma foi solicitada a apresentação de todas as compensações exigidas pela legislação vigente.

O processo administrativo 2100.01.0073903/2021-18 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica, sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do local objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 e Decreto 47.749/2019 o requerente cumpriu ao exigido, por meio da apresentação dos documentos.

O requerimento foi feito para a obtenção de DAIA corretivo em função da administração municipal anterior ter feito uma intervenção com a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração em uma área de **1,9317 ha**, bem como intervenção em uma área de 0,2199 ha em APP, para implantação de um loteamento localizado em área urbana do município de Tocantins.

Considerando se tratar de um empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal de Tocantis antes da vigência da Lei 11.428, de 22/12/2006;

Considerando que a Lei 11.428/2006, art, 31, § 1º, autoriza a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração dentro dos perímetros urbanos para empreendimentos aprovados até o início da vigência desta lei, e para isto deverá garantir a preservação de vegetação nativa em 30% da área total coberta por esta vegetação e para isto foi comprovada a existência de área superior e a este percentual;

Considerando que como compensação pela supressão da vegetação foi apresentada a proposta de compensação em uma área duas vezes a área suprimida;

Considerando que com base no inventário florestal realizado foram detectados 4 exemplares das espécies Garapa, Abacateiro Bravo e a Canela-sassafrás, cujas espécies foram consideradas em perigo (EN) e Vulnerável (VU), e para compensar a supressão destas espécies foi proposto o plantio de 100 mudas destas espécies numa área de 0,1 ha como compensação pela supressão das mesmas;

Considerando que o estudo de inexistência de alternativa locacional para a supressão da vegetação nativa em uma área de 0,2199 ha de APP não atendeu a finalidade exigida, esta área não deverá ser regularizada e deverá ocorrer o isolamento da área para a sua devida recuperação através de regeneração natural;

Considerando que a supressão da vegetação de forma ilegal, sem a devida autorização a Prefeitura foi autuada e apresentou os comprovantes de quitação/parcelamento das penalidades impostas;

Considerando que foram quitadas as devidas taxas Florestais sobre o volume de material lenhoso (153,65 m³ de lenha e 50 kg de produtos não madeireiros) estimado na área suprimida;

Considerando que como a supressão da vegetação foi feita sem a devida autorização, a taxa florestal foi recolhida em dobro do seu valor;

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente nesta unidade, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos e diante do compromisso de execução das medidas compensatórias, somos FAVORÁVEIS à emissão do DAIA corretivo para o requerente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal são:

Retirada da cobertura vegetal;

Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;

Perda de material genético, diminuição de espécies de interesse econômico;
Desmonte de micro-habitat de fauna;
Carreamento de partículas sólidas para o interior dos cursos d'água;
Alteração da qualidade do ar;
Alteração no nível dos ruídos.

As medidas mitigadoras não serão analisadas aqui, haja visto que a intervenção já ocorreu.

6. Controle processual

6.1. Do relatório

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, de forma corretiva, para uso alternativo do solo e corte de árvores isoladas para implantação de um residencial multifamiliar ao Município de Tocantins, do denominado Loteamento Novo Horizonte, na cidade de Tocantins/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.106, de 26 de outubro de 2021, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos (38651390), lembrando-se que, por se tratar da hipótese de intervenção corretiva, fora apresentada o termo de confissão de dívida (38651408) e pagamento da primeira parcela (38651407) do auto de infração lavrado (art. 13 do Decreto nº 47.749/2019), e, via de consequência, o recolhimento em dobro da taxa florestal, conforme comando normativo.

6.2. Do controle processual

Como cediço, o requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, bem como a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental corretivo, sendo aplicável, para sua instrução, o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que disciplina a "*formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos*". Pois bem, levando em consideração estes requisitos traçados pelo regulamento, o processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto para sua análise no mérito.

De início, o indeferimento quanto à regularização da intervenção em APP da área de 0,2199 ha deverá ser mantida, pois que não ficou cabalmente demonstrada a não existência de alternativa locacional para o uso alternativo do solo no local, em que pese a normativa própria aplicável (48213010).

Agora, o requerente solicita, também, a autorização a regularização da intervenção ambiental quanto à supressão de cobertura vegetal nativa numa área de **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica para atividade de loteamento, área urbana da cidade de Tocantins, com respaldo ao que preconiza o art. 31 da Lei 11.428/16, que possui o seguinte teor, a saber:

"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais

normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação."

Levando em consideração o permissivo legal, fica flagrante concluir pela possibilidade desta segunda regularização (corretiva) da área, mas para tanto será necessária as devidas compensações, como dispõe o seguinte artigo da lei da Mata Atlântica, a saber:

"Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana."

Pela análise que se faça do parecer técnica aqui integrante, estes requisitos mostram-se integrantes, acrescentando-se que, em atendimento norma mais protetiva, a compensação aqui tratada foi aplicada no dobro da área suprimida, que deverá ser assegurada via TCCF, com as averbações devidas.

Uma vez verificado em parecer técnico que a porcentagem se fará cumprir em acordo ao supracitado regulamento, entende-se pela sugestão de deferimento da autorização para a regularização da referida supressão.

6.3. Da compensação pela intervenção em APP e Mata Atlântica

A compensação por intervenção em APP perderá objeto, em face do indeferimento do uso alternativo do solo corretivo da APP impactada, devendo ser reserva à recuperação.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, relativa a requisição de supressão em estágio médio no Bioma Mata Atlântica, têm se que a mesma poderá ser avaliada juntamente neste parecer único e avaliada na decisão da autoridade competente, conforme competência decisória nos termos abaixo.

6.4. Da competência decisória

A competência para decisão administrativa sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, de modo que, não se fazendo integrante todos os requisitos ensejadores contidos no artigo 9º, inciso XVIII, deste último decreto, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área não prioritárias, de "requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado", passam a ser decididos pelos Supervisores Regionais (art. 38, parágrafo único, inciso I, primeiro normativo).

6.5. Consideração

Desta forma, há de se manter pelo deferimento parcial da solicitação apresentada, sugerindo a assinatura do respectivo termo de compromisso no momento da decisão.

7. Conclusão

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento para emissão de DAIA corretivo para a **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo** em uma área de **1,9317 ha**, para implantação de um loteamento.

Para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP numa área de 0,2199 ha, opinamos pelo INDEFERIMENTO da regularização tendo em vista a existência de alternativa locacional, sendo que esta área deverá ser isolada e recuperada.

8. Medidas compensatórias

Como medidas compensatórias o requerente deverá:

- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de **3,87 ha**, tendo como coordenadas de referência x: 704066; y: 7657298 e x: 704066; y: 7657478 (UTM, WGS 84), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes;
- Efetuar o plantio de **100** mudas das espécies Canela sassafrás (50), Garapa (25) e Abacateiro Bravo (25), tendo como coordenadas de referência x: 704219; y: 7657647, como compensação pelo corte de 04 exemplares destas espécies.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não é o caso

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Das condicionantes

Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|---|
| 1 | Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 3,87 ha , tendo como coordenadas de referência x: <u>704066</u> ; y: <u>7657298</u> e x: 704066; y: 7657478 (UTM, WGS 84), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, bem como efetuar o plantio de 100 mudas das espécies Canela sassafrás (50), Garapa (25) e Abacateiro Bravo (25), numa área de 0,10 ha tendo como coordenadas de referência x: <u>704219</u> ; y: <u>7657647</u> , como compensação pelo corte de 04 exemplares destas espécies. | De acordo com o cronograma estabelecido no PTRF |
| 2 | Apresentar relatório após a implantação das áreas de compensação do projeto, bem como do plantio pelo corte das <i>Canela sassafrás</i> , Garapa e Abacateiro Bravo, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. | Anualmente, por 5 anos até conclusão do projeto |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sebastião Carlos Bering

Antônio Márcio Cardoso da Cruz

MASP: 1021307-2

MASP: 1021267-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 21/06/2022, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Carlos Bering, Servidor**, em 21/06/2022, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcio Cardoso da Cruz, Servidor**, em 21/06/2022, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44535106** e o código CRC **A6F72711**.